



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

AMON DE OLIVEIRA REZENDE BEZERRA

Tributação de Criptoativos: Um estudo sobre a classificação e tributação de
Criptoativos sob a perspectiva do direito comparado

Recife
2025

AMON DE OLIVEIRA REZENDE BEZERRA

Tributação de Criptoativos: Um estudo sobre a classificação e tributação de
Criptoativos sob a perspectiva do direito comparado

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Profº. Dr. Sérgio Torres Teixeira

Recife
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Bezerra, Amon de Oliveira Rezende.

Tributação de Criptoativos: Um estudo sobre a classificação e tributação de Criptoativos sob a perspectiva do direito comparado / Amon de Oliveira Rezende Bezerra. - Recife, 2025.

29 p.

Orientador(a): Sergio Torres Teixeira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. criptoativos. 2. tributação. 3. direito comparado. 4. classificação jurídica. 5. blockchain. I. Teixeira, Sergio Torres. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

AMON DE OLIVEIRA REZENDE BEZERRA

Tributação de Criptoativos: Um estudo sobre a classificação e tributação de
Criptoativos sob a perspectiva do direito comparado

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 21/07/2025.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Sérgio Torres Teixeira (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Pedro Spindola Bezerra Alves (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Paulo Roberto Gonçalves Cerqueira (Examinador Externo)
Universidade Católica de Pernambuco

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso analisa a classificação jurídica e as normas de tributação dos criptoativos no Brasil, confrontando-as com diferentes aspectos normativos dos ordenamentos jurídicos de outros países e relatórios de organizações internacionais. Partindo da constatação de que a tecnologia *blockchain* possibilitou a criação de ativos digitais dotados de valor econômico global, mas ainda carentes de enquadramento normativo uniforme, o estudo investiga sua conceituação enquanto moeda, valor mobiliário e/ou bem intangível adotados por países e organismos internacionais, quais as divergências e suas repercussões tributárias, nos esforços para prevenção de ilícitos e no planejamento fiscal. A metodologia combina pesquisa bibliográfica e documental sobre legislação, doutrina e relatórios internacionais, aliada à análise qualitativa comparativa dos mecanismos normativos utilizados para ajustar alíquotas, fatos geradores e obrigações acessórias. Os resultados revelam a existência de divergências conceituais que geram insegurança jurídica e risco de bitributação, mas também indicaram grandes avanços nos esforços para a harmonização da regulação internacional da matéria.

Palavras-chave: criptoativos; tributação; direito comparado; classificação jurídica; blockchain.

ABSTRACT

This undergraduate thesis examines the legal classification and tax rules applicable to crypto-assets in Brazil, comparing them with the regulatory approaches adopted in other jurisdictions and the findings of international-organization reports. Starting from the observation that blockchain technology enabled the creation of digital assets with global economic value—yet still lacking a uniform legal framework—the study investigates how various countries and international bodies conceptualise these assets as currency, securities and/or intangible property, the divergences that arise, and their tax, anti-illicit-activity and tax-planning repercussions. The methodology combines bibliographical and documentary research on legislation, legal scholarship and international reports with a qualitative comparative analysis of the regulatory mechanisms used to adjust tax rates, taxable events and ancillary obligations. The results reveal conceptual divergences that generate legal uncertainty and a risk of double taxation, but they also point to significant progress in efforts to harmonise international regulation of the subject.

Keywords: crypto-assets; taxation; comparative law; legal classification; blockchain.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	6
2.	CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS CRIPTOATIVOS.....	8
3.	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DOS CRIPTOATIVOS NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	12
4.	ANALISE DA REGULAÇÃO E MODELOS DE TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL	16
5.	DOS ESFORÇOS PARA DESENVOLVIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE CRIPTOATIVOS NO BRASIL.....	22
6.	CONCLUSÃO.....	25
	REFERÊNCIAS.....	27

1. INTRODUÇÃO.

O avanço tecnológico é um fator responsável por mudanças significativas na forma de vivência e organização da sociedade humana ao longo do tempo. Desde pequenos nos é ensinado que os primeiros avanços tecnológicos foram o que permitiu a criação de ferramentas e, posteriormente, o estabelecimento de agrupamentos populacionais fixos, pilares do desenvolvimento da sociedade como a conhecemos. Não obstante, o avanço científico aplicado proporcionou alterações cuja repercussão configura objeto de estudos e reflexões até os dias de hoje, notoriamente as mudanças ocorridas após a Revolução Industrial, a Segunda Guerra Mundial e o período de Guerra Fria.

Na atualidade, com a aceleração de caráter quase exponencial do desenvolvimento tecnológico, é possível observar exemplos desse impacto em diferentes níveis e esferas sociais. O presente trabalho se atém ao surgimento dos chamados “criptoativos”, que através de uma tecnologia de criptografia específica, chamada de *Blockchain*, foram capazes de atribuir valor a artigos digitais individualizáveis em ampla escala, tendo como consequência grande repercussão no cenário econômico global, sobretudo em virtude da dificuldade de adaptação legislativa a esta nova realidade em um curto espaço de tempo, levantando diversos questionamentos jurídicos aos quais as entidades Estatais se viram obrigadas a entreter (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico [OCDE], 2020).

Dentre esses questionamentos, destacam-se aqueles relacionados à regulação e tributação das operações realizadas utilizando esta tecnologia, uma vez que o sistema tributário passou a lidar com uma realidade disruptiva para a qual não estava preparado e que ultrapassa as fronteiras conceituais de moeda fiduciária e ativo existentes no mercado tradicional (Grupo de Ação Financeira Internacional [GAFI], 2021; OCDE, 2020).

Nos últimos anos o Brasil vem avançando na tratativa, reconhecimento e classificação legal dos aqui chamados criptoativos, o que se evidencia com a promulgação da Lei nº 14.478/2022 e a redação de diferentes Instruções Normativas pela Receita Federal do Brasil, apontando para a institucionalização e supervisão desse mercado, muito embora sua análise revele a ausência de uma disciplina

específica quanto ao tratamento tributário aplicável em diferentes situações, conforme delineado nos tópicos seguintes.

A evolução da regulação brasileira sobre a matéria ocorre em paralelo a um aumento significativo do interesse público e dos investidores, com base no aumento da capitalização de mercado (*Market Cap*) das criptomoedas de US\$ 346 bilhões em 2020 para US\$ 3.87 trilhões em 2025, segundo dados do Coin Market Cap (2025), que justifica a crescente necessidade de regularização.

Pretende-se analisar as soluções encontradas pelo ordenamento jurídico brasileiro para regular e tributar as operações com criptoativos, comparando-o a sistemas estrangeiros que se encontram em variados estágios de normatização. Espera-se, ao final, contribuir com uma análise atual sobre o estudo e aperfeiçoamento do arcabouço legislativo nacional.

Em resumo, objetiva-se investigar a tributação de criptoativos, partindo do cenário brasileiro e estendendo-se por modelos e experiências estrangeiras, passo fundamental para que se estruture um ambiente de negócios competitivo e legitimado, capaz de conciliar o crescimento econômico, a arrecadação tributária eficiente e a proteção dos direitos dos usuários e investidores.

Nas seções que se seguem, serão expostos os fundamentos teóricos do Direito Tributário que incidem sobre este tema, bem como as normas nacionais e internacionais pertinentes, refletindo sobre o atual cenário do país e eventualmente expondo as possíveis conclusões retiradas do estudo.

2. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS CRIPTOATIVOS.

Embora não seja o objetivo deste trabalho explorar o conceito de “criptoativo” sob o ponto de vista da programação ou da tecnologia da informação, faz-se necessário contextualizar o cenário de seu surgimento e popularização, que se atribui à publicação do *whitepaper*¹ “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*”, em 2008, por Satoshi Nakamoto.

Com este, através do que viria a ser conhecido como tecnologia *Blockchain*, consolidou-se a possibilidade de transferir valores através internet sem intermediários, por meio de um livro-razão em forma de código de programação protegido por uma criptografia baseada em *proof of work (PoW)*, cuja operação seria posteriormente vinculada a um ativo virtual específico, utilizado para realizar as interações com a Blockchain que leva o mesmo nome, o Bitcoin. (Nakamoto, 2008)

Convém esclarecer que a *Blockchain* recebe este nome por consistir em blocos de informação organizados em cadeia que precisam ser validados por algoritmos de consenso como o *PoW* – sumariamente, cada bloco contém um valor que precisa ser encontrado para que outro bloco seja adicionado à corrente. Para alterar uma informação contida em um bloco, sem possuir o acesso legítimo a este, seria necessário primeiro refazer o trabalho, ou seja, decifrar o mencionado valor do bloco e de todos os que foram adicionados posteriormente, criando um sistema em que se torna exponencialmente mais difícil para um invasor mal-intencionado conseguir fazer qualquer alteração indevida. (Nakamoto, 2008, Pág. 3)

Com o amadurecimento da tecnologia, a expressão “criptomoeda” que havia se popularizado com o Bitcoin cedeu espaço para “criptoativo”, termo mais amplo que engloba qualquer representação digital de valor ou direito transferível em rede descentralizada e que não se origina de um banco central estatal ou instituição financeira convencional, mas que seria posteriormente destrinchado em subcategorias, conforme o relatório sobre a Taxação de Moedas Virtuais (*Taxing Virtual Currencies*) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que aponta, ainda, que esses ativos exibem um caráter híbrido — ora como meio de troca, ora como instrumento de investimento — exigindo um

¹ Um documento detalhado que descreve os aspectos técnicos e econômicos de uma criptomoeda específica. Normalmente, é elaborado pela equipe de desenvolvimento ou pelos membros centrais do projeto e serve como guia para potenciais investidores, mineradores e usuários. (Coin Market Cap, s.d., tradução nossa)

olhar regulatório atento à sua qualidade econômica específica, não ao mero fato estar contido em uma blockchain. (OCDE, 2020)

Pois bem, embora a OCDE houvesse identificado que o termo mais comumente utilizado pelas entidades reguladoras à época fosse ‘ativo virtual’ e o Grupo de Ação Financeira Internacional - GAFI (Financial Action Task Force - FATF) o tenha conceituado como “a representação digital de valor que pode ser digitalmente trocada ou transferida, e pode ser usada com finalidade de pagamento ou investimento” (OCDE, 2020, p.9 *apud* FAFT, 2019, tradução nossa), ainda não havia uma definição internacional para o que de fato seriam considerados ativos virtuais - criptoativos (*crypto-assets*).

Assim, ao analisar as respostas do questionário fornecidas por mais de 50 países, que resultariam na elaboração do documento *Taxing Virtual Currencies: An Overview of Tax Treatments and Emerging Tax Policy Issues*, a OCDE observou que a maioria das entidades reguladoras separava os criptoativos em três categorias principais e chamou-as de tokens de pagamento/criptomoedas (*Payment tokens/virtual currencies*), tokens de segurança (*security tokens*) e tokens de utilidade (*utility tokens*), com base nas classificações mais utilizada pelas entidades reguladoras. (OCDE, 2020, p.11)

Desde seu surgimento, o ecossistema expandiu-se para além do Bitcoin e hoje inclui blockchains consolidadas como Ethereum, Solana, Arbitrum, e inúmeros outros ativos, sejam *utility tokens*, *security tokens*, NFTs singulares ou ainda *stablecoins*² lastreadas em moedas fiduciárias, além de milhares de *altcoins*³ que utilizam blockchains de outros projetos, tornando-se um grande desafio tecnológico, gerencial e conceitual para as entidades reguladoras que, eventualmente, acabaram encontrando diferentes soluções.

A exemplo, a Autoridade Federal de Vigilância do Mercado Financeiro da Suíça (Financial Market Supervisory Authority - FINMA) distingue tokens de pagamento de tokens de utilidade e tokens de investimento conforme mencionado,

² Uma stablecoin é uma criptomoeda que opera em uma blockchain e está atrelada a uma moeda fiduciária. As stablecoins são consideradas estáveis porque, em geral, mantêm um valor fixo para evitar que seu preço oscile em razão da especulação de mercado. Seu objetivo é ter um preço constante, o mais próximo possível da paridade de um-para-um com a moeda fiduciária correspondente. (Coin Market Cap, s.d., tradução nossa)

³ Como o Bitcoin foi a primeira criptomoeda a capturar o imaginário popular, todas as demais moedas passaram, posteriormente, a serem denominadas como “altcoins”, isto é, “moedas alternativas”. (Coin Market Cap, s.d., tradução nossa)

enquanto o regulamento da União Europeia (MiCA – *Markets in Crypto-Assets*) criou categorias específicas como *e-money* e *asset-referenced tokens* e o manual da HMRC britânica (His Majesty's Revenue & Customs), por sua vez, refere-se criptomoedas como *exchange tokens* em uma classificação própria. (FINMA, 2019; União Europeia, 2023; HMRC, 2025)

Essa diversificação prática com base no caráter funcional trouxe diversos obstáculos para o campo do Direito, pois a mesma infraestrutura que garante transparência e imutabilidade às transações oferece uma camada de anonimato que, acompanhada pela ausência de uma autoridade central responsável pela transação, dificulta a identificação de sujeitos, seja para fins fiscais ou responsabilização cível e criminal, colocando em risco o próprio modelo de supervisão e proteção no qual os Estados Nacionais costumam operar e resultando em uma fragmentação classificatória no que diz respeito à própria natureza jurídica destes ativos. (OCDE, 2020, p.6)

No cenário nacional, em um breve resumo, a Receita Federal adiantou-se com a Instrução Normativa nº 1.888/2019, impondo aos contribuintes o dever de reportar operações envolvendo criptoativos que ultrapassem trinta mil reais mensais. Posteriormente, a Lei 14.478/2022 definiu ‘ativo virtual’ e delegou ao Banco Central a supervisão das prestadoras de serviço — sem, contudo, especificar o regime tributário aplicável a compra, venda, mineração e outras práticas.

Por outro lado, em 2017 o Superior Tribunal de Justiça já havia reconhecido que esses ativos não se confundem com moeda corrente, embora integrem o patrimônio penhorável do devedor e estejam ao alcance de constrições judiciais determinadas pelos tribunais, entendimento este que vem sendo reiterado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS CORRETORAS DE CRIPTOATIVOS COM A FINALIDADE DE LOCALIZAR E PENHORAR ATIVOS FINANCEIROS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em saber se, em cumprimento de sentença, é possível a expedição de ofício às corretoras de criptoativos com o intuito de localizar e penhorar eventuais ativos financeiros da parte executada.

2. Com efeito, esta Corte Superior adota o entendimento de que, embora “deva a execução ser processada do modo menos gravoso ao devedor, ela há de realizar-se no interesse do credor, que busca, pela penhora, a satisfação da dívida inadimplida” (AgInt no AREsp n. 956.931/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 10/4/2017).

3. Registre-se que a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - IN RFB n. 1.888/2019 institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

4. Trata-se de um ativo financeiro passível de tributação, cujas operações devem ser declaradas à Receita Federal, sendo, portanto, um bem de valor econômico, suscetível de eventual constrição . Apesar de não serem moeda de curso legal, os criptoativos podem ser usados como forma de pagamento e como reserva de valor.

5. Em observância aos princípios que norteiam o processo de execução e o interesse das partes credora e devedora, é plenamente possível a expedição de ofício às corretoras de criptomoedas (exchanges) ou a utilização de medidas investigativas para acessar as carteiras digitais do devedor, tal qual pleiteado pela parte credora para eventual penhora.

6. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a tese sustentada pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 2127038 SP 2024/0066151-9, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: REPdjEN 10/03/2025 DJEN 20/02/2025)

Em paralelo, diferentes frentes foram construídas para tentar evitar prejuízos maiores e imediatos, como feito pelo GATI (2019, p.82), insistindo que os governos adotem a *travel rule* (regra de viagem) – uma obrigação comum entre diferentes entidades em obter, manter e transmitir de forma imediata e segura as informações de origem e destino de transações envolvendo ativos virtuais – para conter operações de lavagem de dinheiro e potencial financiamento de grupos terroristas, reforçando que qualquer solução fiscal deverá dialogar com padrões globais.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DOS CRIPTOATIVOS NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO.

Conforme exposto no tópico anterior, o avanço tecnológico proporcionou a popularização dos criptoativos ao possibilitar-lhes a atribuição de valor econômico e individualização com garantia de verificação da informação registrada, trazendo à tona questionamentos sobre sua classificação jurídica e o regime tributário aplicável. No Brasil, apesar de as discussões serem relativamente recentes, já existem normas e entendimentos que buscam disciplinar a matéria, seja de forma direta ou indireta.

Este capítulo analisará, portanto, a base legal relacionada à matéria, com destaque para alguns dos princípios jurídicos tributários aplicáveis, bem como a evolução das primeiras normas e proposições de leis que tratam do tema.

Primeiramente, da leitura do Código Tributário Nacional (CTN), retira-se que o conceito de tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (Brasil, 1966, art. 3º)

É possível arguir que a tributação de criptoativos deveria estar fora da esfera de influência do Estado, pois trata-se de ativo que não foi emitido por este e sobre o qual não há qualquer relação de vínculo, dependência ou subordinação. Um exemplo que possivelmente ilustra esta situação seria a hipótese de o Brasil tentar regular, através de seu ordenamento jurídico, a emissão da moeda fiduciária se outro Estado Nacional.

Entretanto, a transação ou, por vezes, a mera interação destes ativos com a moeda nacional ou outros bens e direitos sob a tutela Estatal tem a capacidade de atrair a incidência da norma aplicável em situações já conhecidas, como a prestação de um serviço ou a realização de uma venda, o que, para mim, distancia a discussão do campo hipotético e direciona-a para a essencialidade prática de previsão legislativa e o respeito aos princípios constitucionais que regem o direito tributário.

Neste sentido, no ordenamento jurídico brasileiro existe clara e expressa previsão normativa no art. 150, I, da Constituição Federal de 1988, trata-se do princípio da legalidade, o qual estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem que isso esteja devidamente estabelecido em lei.

Dessa forma, em 2019 a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.888 criou a obrigatoriedade de informar a realização de operações envolvendo criptoativos para a RFB e consolidou o entendimento Administrativo do que seria “criptoativo” e “Exchange”, para fins do disposto naquela norma, vide:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços. (BRASIL, 2019, grifo nosso)

Deste modo, o conceito adotado assemelha-se com o estabelecido pela OCDE, diferenciando o tipo de ativo com base em sua funcionalidade e esclarecendo que estes não constituem moeda de curso legal.

Cumpre ressaltar que a obrigação de prestar informações também se relaciona com o princípio da capacidade contributiva, contido no art. 145, §1º da Constituição Federal de 1998, o qual impõe que a tributação observe a aptidão econômica do sujeito passivo, isto é, que o tributo seja proporcional à riqueza ou renda efetivamente auferida pelo contribuinte, vide:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

(BRASIL, 1998)

Assim, este princípio impõe a necessidade de uma avaliação precisa dos rendimentos gerados em transações de compra, venda ou prestação de serviços, compreendo a necessidade de se determinar primeiro a existência e então qual o acréscimo patrimonial passível de incidência tributária.

Pois bem, após a mencionada IN RFB nº 1.888/2019, o próximo avanço normativo de grande relevância no Brasil se trata da promulgação da Lei nº 14.748/2022, a Lei de Criptoativos, que estabeleceu, desta vez com força de lei, o conceito adotado para o termo ‘ativo virtual’, da seguinte forma:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da [Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013](#);

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

(BRASIL, 2022)

Ocorre que, embora a Lei de Criptoativos de fato represente um avanço e determine diretrizes para a supervisão destes ativos, além de incluir no Código Penal a previsão expressa do tipo “Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros” no art. 171-A (BRASIL, 1940), não há em seu texto qualquer consideração específica sobre o enquadramento e incidência dos diferentes tributos nacionais com relação às diferentes classificações de ativos estabelecidas anteriormente pela Receita Federal do Brasil.

Neste sentido, ressalta-se que a realização de uma venda configura fato gerador específico e diferente da prestação de um serviço ou realização de um empréstimo, circunstâncias sob as quais incidem tributos e regras específicas, como o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Imposto sobre Operações Financeiras – IOF. (Shoueri, 2022)

Afinal, ‘ativo virtual’ trata-se de uma moeda, um ativo financeiro ou um bem intangível? Fato gerador “é a condição para que a Administração possa exercer sua competência de fazer nascer o crédito fiscal”, seja referindo-se à hipótese legislativa autorizadora ou ao fato verificável. (Shoueri, 2022, p.565 *apud* Jèze, 1945, p. 50)

Assim, perante a ausência de um enquadramento legislativo específico, esses bens são tributados de modo genérico através do Imposto de Renda, quando vendidos por um valor superior ao de aquisição, aplicando-se a alíquota referente ao ganho de capital, conforme estabelecido no art. 21 da Lei nº 8.981/1995:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); [...]
(BRASIL, 1995)

Diante disso, assim como pelo fato de não declarar as criptomoedas como ‘moeda’ ou outra definição pertinente, a Lei nº 14.478/2022 acabou por manter os ativos que se ocupou de definir em uma lacuna jurídica, sobre a qual a IN RFB nº 1.888 permanece como principal fonte de orientação, exigindo das autoridades tributárias e dos contribuintes constante interpretação e atualização para lidar com casos cada vez mais complexos.

Embora a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) tenha publicado o Parecer de Orientação CVM nº 40 em outubro de 2022, expondo seu entendimento quanto à classificação de ativos, a “Taxonomia de Tokens”, em padrões semelhantes aos sugeridos por entidades internacionais – *cryptocurrency*, *utility token* e *asset-backed token* – como discutido adiante, trata-se de uma orientação que consolida o entendimento do órgão, mas não preenche completamente o requisito teórico constitucional necessário para a incidência de outros tributos.

Deste modo, o Brasil encontra-se em um estado de transição no qual a construção de um arcabouço normativo robusto enfrenta a necessidade de harmonização de conceitos jurídicos, princípios constitucionais e exigências práticas do mercado que permitam tanto garantia dos direitos dos contribuintes quanto a adequada arrecadação fiscal.

4. ANALISE DA REGULAÇÃO E MODELOS DE TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL.

Embora este trabalho não se proponha a realizar uma análise detida dos sistemas tributários e impostos incidentes sobre o patrimônio em todos os países que participaram ativamente do debate internacional, comprehende-se necessário endereçar alguns dos principais pontos de destaque das normas que disciplinam a matéria tributária aplicável aos criptoativos, sobretudo quanto aos mencionados relatórios e pontos de atenção apresentados por organismos internacionais, buscando enfatizar as semelhanças e diferenças em relação ao ordenamento jurídico brasileiro.

Cumpre esclarecer que Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) se trata de uma entidade internacional cujo principal objetivo é a promoção de políticas públicas voltadas ao crescimento econômico sustentável, à estabilidade financeira, ao comércio internacional, à cooperação fiscal e ao desenvolvimento social. Para atingir esses objetivos, atua como um ambiente para a reunião de diferentes governos para que possam comparar experiências, identificar boas práticas, resolver problemas comuns e coordenar políticas domésticas e internacionais. (OCDE, s.d.a)

Entretanto, sua origem remonta ao período pós-Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização Europeia para a Cooperação Econômica (OECE) em 1948, cujo propósito inicial era administrar o plano que buscava reconstruir as economias europeias que haviam sido devastadas pela guerra. Tendo obtido êxito neste objetivo, e diante do surgimento de novos desafios econômicos globais, a OECE eventualmente tornou-se a OCDE, expandindo suas atividades para além da Europa e passando a incluir países da América do Norte e outras regiões, consolidando-se como uma organização com alcance global e uma influência fundamental na definição de políticas econômicas e fiscais internacionais. (OCDE, s.d.b)

Deste modo, em 2020, a OCDE publicou o mencionado relatório “A Taxação de Moedas Virtuais” (*Taxing Virtual Currencies: Na Overview of Tax Treatments and Emerging Tax Policy Issues*), tratado a seguir, alertando sobre o rápido desenvolvimento e expansão de criptoativos e criptomoedas que, quando oposto ao

lento sistema legislativo que compõe o processo democrático, representa graves riscos ao cenário econômico global caso não seja direcionada a devida atenção ao assunto.

À época, o relatório em questão indicava que a capitalização do mercado de criptomoedas havia chegado ao patamar de 346 bilhões de dólares americanos em setembro de 2020. Hoje, este valor atinge 3.87 trilhões de dólares. (Coin Market Cap, 2025)

As informações levantadas pela organização revelaram que o tratamento dado aos ativos virtuais por países membros da União Europeia na realidade eram muito semelhantes, entretanto, diferenciavam-se claramente quanto à mineração de criptomoedas e aos serviços relacionados:

For example, mining activities are typically treated as out of the scope of VAT (for example, in Germany, Ireland, Slovenia and Sweden), as both the mining rewards and the transaction fees are not regarded as having a sufficient link between the payment and the activity (Bundesministerium der Finanzen, 2018[81]). In France, however, revenue from mining activities is considered taxable as a supply of services (Ecole d'Ingénieurs Paris-La Défense ESILV, 2019[82]). (OCDE, 2020, p.35)

Também chegou a comentar expressamente sobre a tendência de simples incorporação dos criptoativos às categorias existentes no ordenamento jurídico nacional em sua pág. Nº 21, o que a meu ver revela que a imprecisão legislativa apontada anteriormente não se trata de um problema desconhecido ou único, mas sim de um processo que por vezes deixa de observar as peculiaridades necessárias, e que os esforços empreendidos pelo Brasil apenas não foram o suficiente, vide:

O tratamento das criptomoedas para fins de imposto de renda nos diversos países geralmente decorre da definição legal atribuída aos ativos digitais dentro de cada jurisdição, visto que essa definição determina como tais ativos se encaixam nas leis tributárias já existentes, que incidem sobre rendimentos obtidos a partir de diferentes fontes. Na maioria das vezes, as criptomoedas são enquadradas em categorias pré-existentes de renda, sendo tributadas da mesma forma que outras rendas da mesma espécie. Diversos países também têm publicado documentos de orientação para esclarecer como esses ativos são tratados sob a perspectiva tributária, explicitando como o regime tributário vigente deve ser aplicado às criptomoedas, conforme ilustrado na Figura 2.1. As diferentes abordagens quanto à tributação de criptomoedas nos países que forneceram tais orientações estão detalhadas nesta seção. (OCDE, 2020, p.21, tradução nossa)

A Tabela 2.1. do referido relatório fornece um parâmetro de comparação ainda mais claro, pois apresenta as respostas dos países participantes à questão de como sua legislação definia criptomoedas à época:

Tabela 1 – Exemplos de definições de moeda virtual para fins fiscais

Table 2.1. Examples of definitions of virtual currencies for tax purposes					
Intangible assets other than good will	Financial instrument or asset	Commodity or virtual commodity	Currency	Legal payment method	Not specified
Australia, France, Chile, Czech Republic, Luxembourg, Nigeria, Spain, Sweden Switzerland** and the United Kingdom	Argentina,* Brazil, Croatia, Denmark, Israel, Japan, Slovak Republic and South Africa	Austria, Canada, China and Indonesia	Belgium, Cote d'Ivoire, Italy and Poland	Japan	United States

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (2020, pág. 22)

Para além disto, em 2022 a OCDE propôs o *Crypto-Asset Reporting Framework* – CARF (Estrutura de Relatórios de Criptoativos), do qual o Brasil é signatário, uma iniciativa cuja proposta central é instituir um novo padrão de transparência fiscal voltado à implementação de medidas para alcançar operações realizadas com criptomoedas, promovendo a coleta, repasse e compartilhamento internacional de dados. (OCDE, 2022)

Na União Europeia, o Regulamento (EU) 2023/1114, também mencionado ao longo deste trabalho, conhecido como MiCA (*Regulation on the Markets in Crypto-Assets*) ocupou-se de unificar a terminologia ao distinguir os criptoativos em três tipos: *e-money*, *asset-referenced tokens*, e *utility tokens*, tendo como base a informação se o ativo busca se estabilizar com referência em outros ativos ou não.

O primeiro diz respeito àqueles ativos que se estabilizam com base em moedas ou notas bancárias e, em similaridade ao dinheiro eletrônico, possuem como finalidade a realização de pagamentos.

O segundo diz respeito a tokens que retiram seu valor de outro ativo ou direito, ou uma combinação destes, podendo incluir uma ou várias moedas oficiais. Esta é a classificação mais abrangente e inclui praticamente todos os ativos que não sejam classificados como *e-money* (cujo valor poder ser diretamente pareado, a exemplo, com o dólar americano).

Enquanto o terceiro na realidade se trata de qualquer outro criptoativo que não se enquadre nas definições anteriores, incluindo *utility tokens* – tokens que não

possuem valor monetário nem retiram valor de outro ativo e são utilizados para cumprir funções variadas e específicas nos ecossistemas de blockchain.

No campo fiscal, porém, cada Estado-membro da União Europeia retém sua soberania e autonomia própria, aplicando esta classificação ao sistema financeiro fiscal segundo seus próprios termos. (União Europeia, 2023)

O Financial Action Task Force (FATF), conhecido no Brasil como Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), por sua vez, trata-se de um organismo internacional intergovernamental criado em 1989, com o objetivo de combater a lavagem de dinheiro relacionada ao tráfico de drogas. Com o tempo, sua missão ampliou-se, passando a incluir também o enfrentamento ao financiamento do terrorismo e, mais recentemente, ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Atualmente, o GAFI estabelece padrões internacionais que são reconhecidos globalmente, fornecendo recomendações detalhadas para que os países membros adotem políticas eficazes para a prevenção, detecção e repressão desses crimes financeiros. Os relatórios de avaliação produzidos identificam falhas regulatórias, sugerem correções e classificam os países em termos de eficácia no cumprimento do combate aos crimes do qual se atém. (GAFI, 2021)

Deste modo, a atuação do GAFI naturalmente se estende à esfera dos criptoativos, onde recomenda medidas específicas, como a notória aplicação da chamada *travel rule*, a fim de aumentar a transparência das transações realizadas em moedas virtuais e evitar seu uso em atividades ilícitas. (GAFI, 2021)

Para além de reconhecer a existência de diversas entidades internacionais cuja atuação tangencia ou diretamente se relaciona com o tema em debate, é importante ter em mente que os regimes de tributação de criptoativos em distintas jurisdições revela como escolhas conceituais moldam — desde a definição da base de cálculo até as obrigações acessórias — o modo de arrecadação e o grau de segurança jurídica alcançado por diferentes ordenamentos.

Portugal, por exemplo, adotou a regulamentação de Mercados de Criptoativos (MiCA) da União Europeia, que entrou em vigor em dezembro de 2024, e dois anos antes havia alterado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas

Singulares (CIRS), Decreto-Lei n.º 442-A/88, através da Lei n.º 24-D/2022 passando a tributar em os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos detidos por menos de 365 dias à alíquota de 28% (vinte e oito por cento), mantendo a isenção para posições de longo prazo e excluindo expressamente os NFTs da definição legal de criptoativo (Gonçalves, 2023). Vide art. 10º, nº 17 a 21 do referido código:

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.

18 - Excluem-se do disposto no número anterior os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

19 - São excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

20 - Quando não se aplique o disposto no número anterior e a contraprestação das alienações previstas na alínea k) do n.º 1, incluindo as relativas a criptoativos recebidos nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 5.º, assuma a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos deste Código.

21 - O disposto nos n.os 19 e 20 não se aplica aos rendimentos auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais. (PORTUGAL, 2022)

No Reino Unido, a matéria é tratada principalmente pelo *Cryptoassets Manual* (manual de criptoativos) da His Majesty's Revenue & Customs. A versão de maio 2025 sujeita a maioria dos investidores ao *Capital Gains Tax* (taxa de ganho de capital), mas faz um destaque para a negociação frequente, sob uma perspectiva negocial, que pode ser enquadrada como renda empresarial sob uma alíquota maior. (HMRC, 2025).

Na Suíça, por sua vez, os investidores particulares gozam de isenção sobre ganhos de capital, arcando apenas com o imposto sobre o patrimônio, enquanto profissionais são tributados como renda. A Autoridade Federal de Vigilância do Mercado Financeiro, em suas *ICO Guidelines* (diretrizes de Oferta Inicial de Moeda – *Initial Coin Offering*) de 2018, classifica tokens em de pagamento, utilidade e investimento, de modo semelhante ao já observado. (FINMA, 2018).

Por fim, a legislação brasileira optou por não reconhecer formalmente as criptomoedas como moeda de curso legal, mas sim como ativos passíveis de gerar ganho de capital ou rendimentos empresariais, mantendo, portanto, uma abordagem

análoga à de vários países europeus. A principal diferença, no entanto, surge no que tange à ausência de regras consolidadas sobre um possível prazo de *holding* que enseje isenção ou a definição expressa de condições que permitam identificar a incidência de tributação específica.

5. DOS ESFORÇOS PARA DESENVOLVIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE CRIPTOATIVOS NO BRASIL.

A título de síntese, é possível agrupar os sistemas normativos estrangeiros em duas categorias principais: (I) regimes que buscam um enquadramento inovador, célere e específico para criptoativos, com isenções completas ou concedidas por limites de tempo (*holding*), taxas fixas para pessoas físicas, ou fiscalização incisiva do patrimônio; e (II) regimes que integram as normas de criptoativos aos já existentes sobre ganhos de capital ou renda empresarial de modo genérico. (OCDE, 2020, p.24; PwC, 2024)

Em ambos, a fundamentação teórica para a cobrança de tributos recai sobre princípios como a segurança jurídica e a capacidade contributiva, mesclando-os à necessidade de controle estatal das transações. Entretanto, diante do cenário apresentado, cresce a necessidade de implementação de medidas de supervisão e a fixação expressa de conceitos e características em forma de lei.

A França, por exemplo, adota a possibilidade de adesão à uma taxa fixa (*Prélèvement Forfaitaire Unique - PFU*) de 30% que se apoia no princípio da simplificação fiscal, para que o contribuinte não precise lidar com cálculos complexos de faixas progressivas em cada operação, ou a adoção de uma tributação progressiva. (PwC, 2022)

Assim, retomando o apresentado anteriormente, a consolidação do marco legal brasileiro para os criptoativos ganhou impulso decisivo com a promulgação da Lei 14.478/2022, que introduziu o conceito de “ativo virtual”, delegou ao Banco Central a supervisão das prestadoras de serviço e tipificou fraudes envolvendo esses ativos no Código Penal.

Entretanto, embora represente um avanço na proteção ao investidor e combate a ilícitos, o texto deliberadamente silenciou sobre alíquotas, base de cálculo e competência tributária, deixando essas questões para regulamentação infralegal e para o diálogo com o ordenamento tributário já existente.

Na esfera fiscal, a Receita Federal antecipou-se por meio da Instrução Normativa 1.888/2019, que exige que pessoas físicas ou jurídicas comuniquem operações mensais superiores a trinta mil reais e informem a custódia de criptoativos na declaração de bens. (BRASIL, 2019)

A Comissão de Valores Mobiliários complementou esse arcabouço com o Parecer de Orientação 40/2022, no qual adota a lógica de substância sobre a forma para enquadrar determinados tokens como valores mobiliários sempre que representem contrato de investimento coletivo, sujeitando-os às mesmas exigências de registro, prospecto e divulgação aplicáveis a ofertas públicas tradicionais, o que aproxima o Brasil das melhores práticas internacionais e estabelece balizas para ofertas iniciais de moedas (ICOs) dirigidas ao mercado local. (CVM, 2022).

O Banco Central, por sua vez, conduziu duas frentes estratégicas: primeiro, o piloto do Drex — moeda digital de banco central que utiliza infraestrutura de registro distribuído para liquidação de ativos tokenizados — e, segundo, a Consulta Pública 111/2024, que propõe alterar as Resoluções 277, 278 e 279 a fim de permitir que prestadoras de serviços de ativos virtuais operem no mercado de câmbio até o limite de US\$ 100 mil por transação, reforçando os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e integração ao sistema financeiro formal.

Art. 76-A. Está incluída, no mercado de câmbio, a prestação de serviços de ativos virtuais que compreenda as seguintes atividades ou operações:

- I - pagamento ou transferência internacional mediante transmissão de ativos virtuais;
- II - compra, venda, troca ou custódia de ativos virtuais denominados em reais de propriedade de não residentes; e
- III - compra, venda, troca, transferência ou custódia de ativos virtuais denominados em moeda estrangeira.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, as referências à compra ou à venda de ativo virtual significam que a prestadora de serviços de ativos virtuais é a compradora ou a vendedora, respectivamente.

[...]

Art. 76-J. O ativo virtual denominado em reais é, para fins e efeitos desta Resolução, o ativo virtual estável criado com o propósito de manter seu valor estável em relação ao real.

[...]

Art. 76-O. A prestadora de serviços de ativos virtuais que presta serviço a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio que atue no interesse de seus clientes deve compartilhar informações requeridas pelo Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação em vigor, para que a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio atenda ao disposto nesta Resolução. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2025)

Em 05 de novembro de 2024, a Receita Federal do Brasil submeteu à Consulta Pública nº /2024 a minuta de nova Instrução Normativa acerca da instituição da Declaração de Criptoativos (DeCripto), que substituirá a IN RFB 1.888/2019. O parágrafo terceiro da referida consulta versa expressamente que para a adoção futura do Brasil ao modelo de intercâmbio de informações sobre criptoativos da OCDE, o CARF, é necessário realizar a inclusão de regras e conceitos deste na DeCripto, trazendo mais uma perspectiva positiva para uma

regularização deu-se de forma fragmentada e até o momento carece de ferramentas práticas de supervisão. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2024)

Por fim, o panorama nacional revela a realização de avanços normativos significativos para o tratamento de rendimentos derivados de protocolos de finanças descentralizadas e até mesmo a repartição de competências entre os entes federados, de modo que permanece maior incerteza apenas sobre a incidência de tributos diretos em operações mais complexas, sobretudo diante da dificuldade de monitoramento de transações inerente à tecnologia em questão.

6. CONCLUSÃO.

As análises realizadas ao longo deste trabalho evidenciam que a regulação e a tributação de criptoativos exercem papéis relevantes tanto no plano econômico quanto no social. Do ponto de vista econômico, a crescente adoção dos criptoativos tem incentivado a expansão de novos modelos de negócio, o surgimento de startups voltadas ao setor financeiro e a atração de capitais internacionais. Concomitantemente, do ponto de vista social, a regulação dos criptoativos vincula-se à proteção dos consumidores e investidores, bem como à prevenção de ilícitos como a lavagem de dinheiro, a sonegação fiscal e o financiamento de atividades ilegais.

O contexto brasileiro, em especial após a promulgação das normas e diretrizes apresentadas no tópico anterior, encontra-se em uma fase de consolidação normativa. Se, por um lado, a lei trouxe maior clareza ao reconhecer a existência dos criptoativos e determinar sua supervisão, enquanto as diretrizes da CVM, da RFB e do Banco Central ocuparam-se de destrinchar a matéria por competência e ocasião, por outro, ainda restam lacunas operacionais que impedem o avanço prática destas políticas fiscais, enquanto se afastou da criação de incentivos específicos para investimentos de longo prazo.

Nesse particular, observa-se que o Brasil optou por enquadrar os criptoativos no regime de ganhos de capital ou rendimentos empresariais/profissionais, sem conceder isenções vinculadas ao prazo de detenção do ativo, como acontece em diferentes países.

A comparação com outras legislações estrangeiras revelou a existência de sistemas igualmente calcados nos princípios de segurança jurídica e capacidade contributiva, mas que adotam soluções singulares. Em comum, veem-se esforços para aliar a tributação ao controle de fluxos financeiros, evidenciando uma convergência na tentativa de prevenir a evasão e de garantir um nível mínimo de arrecadação ao Estado.

No Brasil, a falta de definição específica das hipóteses de incidência perpetua um cenário de incerteza que tende a desestimular investimentos de longo prazo ou afastar empresas inovadoras que buscam maior previsibilidade. Além disso, a ausência de disposições claras sobre tokens não fungíveis e de um regime unificado de reporte de transações ainda indica pontos de aperfeiçoamento.

Diante dessa realidade, vislumbra-se a necessidade de avanços legislativos e regulamentares que possibilitem uma maior harmonização com o cenário internacional e atendam ao mesmo tempo as peculiaridades do ordenamento brasileiro.

Em suma, embora a legislação brasileira sobre criptoativos ainda careça de certa maturidade e refinamento para que esteja em nível similar às referências internacionais, a adequação das classificações com base nos parâmetros trazidos pela OCDE indica um avanço significativo no caminho para a devida regulamentação da matéria. Novas pesquisas, por fim, podem aprofundar o estudo da viabilidade de regimes incentivadores, do uso de stablecoins no comércio local e de parcerias regulatórias entre o Brasil e outros Estados, contribuindo para aprimorar a segurança jurídica e a competitividade econômica em torno dessa modalidade de ativo digital, finalidade à qual tem se ocupado algumas das entidades internacionais mencionadas.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. ***Banco Central publica Relatório da primeira fase do Piloto Drex e chamada para a segunda etapa.*** Brasília, 26 fev. 2025.

Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/real_digital_docs/piloto/Relatorio_Drex_piloto_fase_1.pdf. Acesso em: 17 jul. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. ***Consulta Pública nº 111/2024: proposta de resolução sobre prestadoras de serviços de ativos virtuais e operações de câmbio.*** Brasília, 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/participamaisbrasil/consulta-publica-n-111>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Consulta Pública sobre a minuta de Instrução Normativa que instituirá a “DeCripto” – Declaração de Criptoativos, 7 nov. 2024.** Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/arquivos-e-imagens/noticias-do-site/minutadecripto.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Disponível em: https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/100592/visao/multi_vigente. Acesso em: 17 jul. 2025.

COIN MARKET CAP. **Crypto Market Overview.** 2025. Disponível em: <https://coinmarketcap.com/charts/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

COIN MARKET CAP. **Glossary**. [s.d.]. Disponível em:
<https://coinmarketcap.com/academy/glossary>. Acesso em: 19 jul. 2025.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Brasil). **Parecer de Orientação nº 40, de 11 de outubro de 2022 – Os Criptoativos e o Mercado de Valores Mobiliários. Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 out. 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em: 17 jul. 2025.

FINMA – Swiss Financial Market Supervisory Authority. **ICO Guidelines**. Berna, 16 fev. 2018. Disponível em: <https://www.finma.ch/en/news/2018/02/20180216-mm-ico-wegleitung/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

GONÇALVES, Maria Leonor da Costa Vale. **A Tributação dos Criptoativos em Portugal: Impostos Sobre o Rendimento**. 2023. Dissertação (Mestrado em Contabilidade e Finanças) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2023. Disponível em:
https://estudogeral.uc.pt/retrieve/263916/A%20tributação%20dos%20Criptoativos_M%20Leonor%20Gonçalves.pdf. Acesso em: 17 jul. 2025.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL – GAFI (FINANCIAL ACTION TASK FORCE – FATF). **Updated guidance for a risk-based approach to virtual assets and virtual asset service providers**. Paris: FATF, 2021. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/guidance/Updated-Guidance-VA-VASP.pdf.coredownload.inline.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

HM REVENUE & CUSTOMS. **Cryptoassets Manual**. Londres: GOV.UK, 2025. Disponível em: <https://www.gov.uk/hmrc-internal-manuals/cryptoassets-manual>. Acesso em: 17 jul. 2025.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 17/07/2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Better policies for better lives since 1960**. [s.d.b]. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/about/history.html>. Acesso em: 17 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Crypto-Asset Reporting Framework Status Message XML Schema**. 2 jun. 2025. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/crypto-asset-reporting-framework-status-message-xml-schema_e528d7f5-en.html. Acesso em: 17/07/2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Taxing virtual currencies: an overview of tax treatments and emerging tax policy issues**. Paris: OECD Publishing, 2020. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/taxing-virtual-currencies_e29bb804-en.html. Acesso em: 17/07/2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Who we are.** [s.d.a]. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/about.html>. Acesso em: 17 jul. 2025.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.** Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS). *Diário da República*, 1.ª série, n.º 277 (Suplemento), 30 nov. 1988. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/442-a-1988-518992>. Acesso em: 15 jul. 2025.

PORTUGAL. **Lei n.º 24-D/2022**, de 30 de dezembro. Aprova o Orçamento do Estado para 2023. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251 (2.º Suplemento), 30 dez. 2022. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/24-d-2022-205557192>. Acesso em: 17 jul. 2025.

PwC. **Annual Global Crypto Tax Report 2022**. Londres: PwC, 2022. Disponível em: <https://www.pwc.com/gx/en/financial-services/pdf/global-crypto-tax-report-2022.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

PwC. **Annual Global Crypto Tax Report 2024**. Londres: PwC, 2022. Disponível em: <https://www.pwc.com/ee/en/publications/pwc-global-crypto-tax-report-2024.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 11 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1.016 p.

SILVA, Lara Beatriz Barros. **A tributação dos criptoativos à luz do ordenamento jurídico tributário brasileiro**. 2023. Artigo Científico (Trabalho de Curso) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6552>. Acesso em: 17 jul. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023. **European crypto-assets regulation (MiCA)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=legisum:4626998>. Acesso em: 17 jul. 2025.